2026/2082

14.9.2026

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2082 DA COMISSÃO

de 11 de setembro de 2026

que aprova derrogações do Regulamento (UE) 2026/467 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às condições de elegibilidade dos produtos de defesa para assistência financeira à Ucrânia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2026/467 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de fevereiro de 2026, que dá execução a uma cooperação reforçada relativa à criação do Empréstimo de Apoio à Ucrânia para 2026 e 2027 ([1]), nomeadamente o artigo 13.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

(1) De acordo com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2026/467, a Ucrânia deve preparar um programa para cada atividade, despesa ou medida relacionada com um produto de defesa ou outro produto para fins de defesa relativamente à qual tencione receber assistência destinada a apoiar as suas capacidades industriais de defesa, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii), do Regulamento (UE) 2026/467.

(2) Esse programa deve conter uma descrição do produto de defesa ou do outro produto para fins de defesa e informações relativas ao cumprimento das condições de elegibilidade estabelecidas no artigo 13.º do Regulamento (UE) 2026/467.

(3) O artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2026/467 estabelece a possibilidade de a Ucrânia solicitar derrogações das condições de elegibilidade dos produtos de defesa para assistência financeira à Ucrânia, sob certas condições. A Comissão deve aprovar essas derrogações por meio de atos de execução, tendo em conta o aconselhamento, os conhecimentos especializados e o apoio do Grupo de Peritos sobre as Capacidades Industriais de Defesa da Ucrânia, e na pendência de um parecer favorável emitido pelo Comité a que se refere o artigo 27.º do referido regulamento.

(4) Em 18 de agosto de 2026, a Ucrânia apresentou à Comissão, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2026/467, um programa para produtos («o quinto programa para produtos») com classificação equivalente a RESTREINT UE/EU RESTRICTED em conformidade com a Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão ([2]) relativo a mísseis para sistemas de defesa aérea («produtos de defesa em causa»).

(5) Para os produtos de defesa em causa, a Ucrânia pediu para beneficiar da derrogação prevista no artigo 13.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (UE) 2026/467, no que diz respeito às condições de elegibilidade estabelecidas no artigo 13.º, n.º 4, do referido regulamento para os fabricantes, as infraestruturas e os componentes desses produtos de defesa, para lhe permitir proceder a uma aquisição desses produtos de defesa junto do governo de um país terceiro.

(6) A fim de fundamentar o seu pedido, a Ucrânia forneceu informações para demonstrar que a aquisição dos produtos de defesa em causa é urgentemente necessária. Mais especificamente, recordou que, nos últimos meses, a Rússia intensificou os ataques e a utilização de mísseis balísticos e hipersónicos, bem como de drones com motores a jato. Desta situação resultou num número significativo e crescente de vítimas civis. No que diz respeito, especificamente, aos mísseis balísticos, a taxa de interceção ucraniana diminuiu drasticamente devido ao esgotamento das reservas de intercetores necessários. A necessidade operacional urgente e imediata desses produtos de defesa é, por conseguinte, conhecida e justificada. Além disso, a Rússia está permanentemente a intensificar o fabrico e a utilização de produtos de defesa, como mísseis e drones, utilizados para atacar a Ucrânia, exigindo que esta disponha de quantidades suficientes de intercetores. Esta situação é ainda agravada pelo atual contexto geopolítico mundial, marcado por um aumento da procura mundial do produto de defesa em causa, devido ao aumento das tensões internacionais, o que gera uma maior pressão sobre a capacidade de produção e as reservas existentes. Tendo em conta estes elementos, a Ucrânia reiterou a sua necessidade imperiosa de iniciar o procedimento de contratação o quanto antes, a fim de garantir ciclos de produção disponíveis o mais rapidamente possível.

([1]) JO L, 2026/467, 26.2.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2026/467/oj.
([2]) Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2015/444/oj).

(7) A Ucrânia forneceu igualmente informações que comprovam que, até à data, não se encontra disponível qualquer produto equivalente aos produtos em causa que cumpra as condições de elegibilidade estabelecidas no artigo 13.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (UE) 2026/467. Esta aquisição destina-se à reconstituição das reservas dos sistemas de defesa aérea que já se encontram em serviço nas forças armadas ucranianas. Por conseguinte, a compatibilidade dos produtos de defesa em causa com esses sistemas é fundamental. Afigura-se que os produtos de defesa em causa são os únicos produtos que podem ser utilizados com os sistemas que se encontram em serviço e para os quais a Ucrânia necessita urgentemente de munições. Além disso, é importante referir que as forças armadas ucranianas foram treinadas para a sua utilização, e que o produto foi testado em combate, tendo já demonstrado eficácia na luta contra as ameaças. Após a entrega, o produto pode, assim, ficar imediatamente operacional e ser utilizado pelas forças armadas ucranianas.

(8) Além disso, a Ucrânia forneceu informações para demonstrar que o prazo de conclusão da entrega dos produtos de defesa em causa é compatível com a urgência da situação e as necessidades operacionais imediatas da Ucrânia, bem como um compromisso jurídico do governo do país terceiro quanto ao cumprimento do prazo de entrega. Em especial, a Ucrânia demonstrou que este produto corresponde a uma necessidade operacional imediata que inclui a proteção da população civil exposta à intensificação dos bombardeamentos por parte da Rússia com a utilização de armamento moderno, e que é, por conseguinte, particularmente urgente. O compromisso jurídico assumido pelo governo que atua como fornecedor prevê um prazo de conclusão da entrega que deve ser respeitado ao longo de todo o seu processo decisório interno conducente à assinatura do contrato. Embora o prazo de conclusão da entrega referido nesse compromisso jurídico não assegure que estes produtos serão entregues a curto prazo, devido à elevada procura destes produtos a nível mundial, a Ucrânia forneceu igualmente indicações credíveis, com base na experiência passada, de que a reserva de ciclos de produção através da participação no procedimento de contratação implica uma possibilidade genuína de beneficiar de uma redefinição das prioridades das encomendas de outros países que também reservaram ciclos de produção dos mesmos produtos, permitindo à Ucrânia receber os produtos antecipadamente. Essa possibilidade proporciona uma oportunidade única para a Ucrânia ter acesso aos produtos de defesa em causa, que são da maior importância para proteger as populações civis e as infraestruturas críticas numa situação em que, devido ao contexto geopolítico, o acesso a tais produtos é particularmente difícil a nível mundial. Na ausência dessa possibilidade, a Ucrânia estaria numa situação de segurança crítica, nomeadamente do ponto de vista da sua capacidade de dissuasão, o que seria igualmente prejudicial para os interesses de segurança da União e dos seus Estados-Membros.

(9) Simultaneamente, a fim de garantir que a utilização da derrogação ao longo do tempo é feita no pleno respeito dos objetivos do regulamento de assegurar uma verdadeira cooperação económica e industrial entre a Ucrânia e a União para o fabrico de produtos de defesa, bem como de assegurar a integração progressiva da indústria de defesa ucraniana na base tecnológica e industrial de defesa europeia (BTIDE), é importante ter em consideração que a Ucrânia está a adquirir, num procedimento paralelo, à luz do disposto no Regulamento (UE) 2026/467, a fim de apoiar as suas capacidades industriais de defesa, sistemas de defesa semelhantes aos sistemas para os quais a Ucrânia pretende adquirir os produtos de defesa em causa e que cumpram as condições estabelecidas no artigo 13.º, n.º 4. Este procedimento de contratação permitirá, assim, o teste operacional do sistema na Ucrânia, o que representa um passo fundamental para uma maior diversificação dos fornecedores da Ucrânia e para a integração contínua da Ucrânia na BTIDE

(10) Em 26 de agosto de 2026, a Comissão consultou o Grupo de Peritos sobre as Capacidades Industriais de Defesa da Ucrânia, criado com base no artigo 15.º do Regulamento (UE) 2026/467, sobre o pedido de derrogação apresentado pela Ucrânia e recebeu o seu parecer na mesma data.

(11) À luz de todas as circunstâncias acima referidas e tendo em conta o parecer do Grupo de Peritos sobre as Capacidades Industriais de Defesa da Ucrânia, a Comissão considera que estão preenchidas as condições para a derrogação prevista no artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2026/467. Por conseguinte, a derrogação solicitada pela Ucrânia em 18 de agosto de 2026 deve ser aprovada.

(12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité criado pelo artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2026/467.

(13) Tendo em conta a urgência de a Ucrânia adquirir os produtos de defesa em causa e para permitir uma rápida aplicação da derrogação, a presente decisão deve entrar em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão aprova a utilização da derrogação em conformidade com o artigo 13.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (UE) 2026/467, conforme solicitada pela Ucrânia no quinto programa para produtos recebido pela Comissão em 18 de agosto de 2026.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 11 de setembro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN